



**Centro Universitário de Brasília - UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**  
**Curso de Bacharelado em Direito**

**NATHÁLIA CRISTINE MORAIS DE SOUZA**

**SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE AO DE  
LAVAGEM DE DINHEIRO**

**BRASÍLIA**

**2019**

**NATHÁLIA CRISTINE MORAIS DE SOUZA**

**SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE AO DE  
LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).  
Orientador(a): Professor Ricardo Víctor Ferreira Bastos

**BRASÍLIA**

**2019**

**NATHÁLIA CRISTINE MORAIS DE SOUZA**

**SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE AO DE  
LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).  
Orientador(a): Professor Ricardo Victor Ferreira Bastos

**BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2019**

**BANCA AVALIADORA**

**Prof. Ricardo Victor Ferreira Bastos, Me.**

**Professor(a) Orientador(a)**

**Prof. Tédney Moreira da Silva, Dr e Me.**

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O presente trabalho terá como objetivo principal analisar de forma clara o crime de lavagem de dinheiro e sua influência no sistema financeiro, de modo a tratar sobre os crimes contra a ordem tributária. Em primeiro momento, será tratada a evolução legislativa e histórica do crime de lavagem de dinheiro, e como tomou grande proporção no mundo, assim como, as fases que os criminosos se valem para que possam limpar o capital ilícito. De forma mais específica, será versado sobre a sonegação fiscal, fraude, conluio, elisão e evasão fiscal, e entender como e onde os criminosos praticam a conduta delituosa, através de diversos mecanismos. Posteriormente será abordado sobre a sonegação fiscal enquanto crime antecedente frente a modificação legislativa feita pela Lei nº 12.683/2011, e é frente a essa mudança que será analisada a sonegação fiscal. Junto a essa discussão, o trabalho em tela fará uma linha de raciocínio para traçar o caminho da conduta até o resultado, a fim de analisar o seu nexo de causalidade.

**Palavras-chave:** Lavagem de dinheiro. Crimes contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Conversão de bens. Movimentação do dinheiro. Fases do crime de lavagem de dinheiro.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, queria agradecer a Deus por ter me mantido firme durante esses cinco anos de curso, que categoricamente não foram fáceis, mas que com a fé que mantive n'Ele pude chegar até aqui, passei por altos e baixos, embora ninguém tivesse me falado que seria fácil. Mas dedico minha conquista a Ele que me abriu portas e me transformou dia após dia nesses anos todos.

Não poderia deixar de falar da minha família, que exerceu um papel fundamental e totalmente indispensável para que eu atingisse esse passo importante da minha vida acadêmica, e com certeza, o início da minha vida profissional. Meus pais que sempre se importaram em me dar o melhor, não foi diferente nessa etapa, optaram por me colocar numa instituição de grande renome, e mantiveram sempre ao meu lado me apoiando e emanando toda energia positiva que eu precisei. Eu sei que sem eles nada disso seria possível, tudo pra eles e tudo por eles. Pai e mãe, e irmãos, saibam que eu vos amo de forma infinita, e que se estou me tornando bacharel em direito e, se Deus quiser, futura advogada, é porque vocês me ajudaram.

Gostaria de agradecer às minhas meninas, Bárbara Novaes, Fernanda Macedo, Fernanda Silva e Mayrla Cristina que estiveram comigo até aqui, me apoiaram nos meus piores momentos e melhores também, eu ganhei pessoas incríveis durante o curso. Não poderia deixar de citar a Natália Araújo que por motivos maiores acabou por mudar de instituição, mas o que não diminui a importância dela na minha vida, concluo que ganhei irmãs, meninas incríveis e de mentes brilhantes, e com futuros lindos, eu amo todas vocês.

Por fim, quero agradecer ao meu orientador, Ricardo Bastos, que com a maior paciência e atenção fez tornar possível o nascer desse trabalho, que sempre com urbanidade e compreensão me orientou, me entendeu, me apoiou, e até conselhos pôde me dar durante todo esse tempo. Obrigada, de todo o meu coração, querido professor-orientador. O seu papel foi indispensável para que esse sonho fosse possível.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 DA LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS.....</b>	<b>9</b>
1.1 Evoluções históricas e caracterização do crime antecedente.....	9
1.2 Conceito e evolução legislativa .....	11
1.3 Fases da lavagem de dinheiro e ocultação de bens .....	12
1.3.1 Conversão de bens .....	13
1.3.2 Movimentação do dinheiro.....	13
1.3.3 Fases do crime de lavagem de dinheiro.....	14
1.3.3.1 <i>Ocultação, colocação ou placement</i> .....	14
1.3.4 Dissimulação.....	16
1.3.5 Integração, reinversão ou integration.....	16
1.4 Setores sensíveis e lavagem de dinheiro.....	17
1.4.1 Os sorteios e jogos de azar .....	17
1.4.2 Instituições financeiras .....	18
1.4.3 Organizações sem fins lucrativos .....	19
1.4.4 Paraísos fiscais.....	21
1.4.5 Mercado imobiliário .....	22
1.4.6 Setor futebolístico .....	24
<b>2 DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS .....</b>	<b>25</b>
2.1 Aspectos históricos e da definição de tributo .....	25
2.2 Crimes tributários em espécie .....	27
2.3 Crime de sonegação fiscal .....	28

<b>2.4</b>	<b>Fraude.....</b>	<b>30</b>
<b>2.5</b>	<b>Conluio.....</b>	<b>30</b>
<b>2.6</b>	<b>Evasão e elisão fiscal.....</b>	<b>31</b>
<b>3</b>	<b>A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE À LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>33</b>
<b>3.1</b>	<b>Do nexo de causalidade, da conduta e do resultado.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2</b>	<b>Da teoria da causalidade e equivalência dos antecedentes causais .....</b>	<b>37</b>
<b>3.3</b>	<b>Omissão Própria e imprópria .....</b>	<b>38</b>
<b>3.4</b>	<b>Da sonegação fiscal enquanto crime antecedente ao branqueamento de capitais</b>	<b>39</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

O crime da lavagem de dinheiro, ocultação de bens ou branqueamento de capitais que tanto cresce ao redor de todo o mundo, corriqueiramente falado no nosso dia a dia, isso porque as relações interpessoais são movidas pelo principal objeto deste crime, o dinheiro.

Destarte, com o passar dos anos e as mudanças que o mercado financeiro e tecnológico sofre, pois, os criminosos percebem formas sofisticadas de locupletar-se das relações que são geradas com toda essa movimentação diária de grandes montantes.

Dessa forma, será abordado em primeiro momento e evolução histórica, como se concretiza, assim como as fases do processo de lavagem de capitais. Demonstrando quais são seus trejeitos para a configuração durante a persecução penal.

Logo em seguida, será abordado os crimes que são tidos como os que afetam diretamente a ordem tributária brasileira, passando por todos eles e demonstrando como são feitos, para, então, traçar um paralelo com a lavagem de capitais, e como ela influencia tão fortemente o sistema financeiro do país.

No terceiro capítulo deste presado trabalho, será traçada uma linha de raciocínio para que se alcance o crime da sonegação fiscal e como ela pode ser usada como crime antecedente a luz da alteração legislativa que fora feita no tocante ao rol dos crimes antecedentes, pois, todos os crimes agora podem ser considerados antecedentes ao da lavagem. Será trabalhado o nexo de causalidade, a relação da conduta com o resultado, bem como, a teoria da causalidade e equivalência dos antecedentes causais.

O Brasil sofre com a grande desigualdade social e com o grande aumento da criminalidade diariamente, e isso corrobora diretamente para que



criminosos se aproveitem ao máximo de situações de vulnerabilidade estatal para tirarem proveitos ilícitos, o que, conseqüentemente, gera um grande prejuízo ao país.

Outra realidade é que este crime se torna possível com o auxílio de membros do governo e servidores públicos, que são capazes de facilitar qualquer acesso e até mesmo informação que os agentes precisam para lograr êxito no crime.

O crime tem por fim, enganar o sistema financeiro e reinserir o capital sujo para que possam assim dar nova roupagem e aparência ao que foi fruto de conduta ilícita. E entender o porquê a sonegação fiscal é tão discutida se pode ser objeto imediato para afirmar que houve crime de lavagem

A presente pesquisa, por fim, foi alicerçada em textos doutrinários de grande relevância que tratam o tema com uma imensa perspectiva crítica, tratando sobre as diversas maneiras de se lavar capitais atualmente e como a lei vigente se porta diante da conduta ilícita.

## **1 DA LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS**

A palavra “ocultação” deriva do mesmo significado da lavagem para o que já foi conceituado, em sentido *lato sensu*, quando se trata de bens, valores e até mesmo de direitos. Portanto, quando se trata de ocultar, também, está se falando em lavar capital. (MENDRONI, 2018)

O legislador se preocupou em elencar quais os objetos que seriam passíveis de serem ocultados/lavados, como supracitado, os bens, valores e direitos foram estabelecidos em lei como sendo esses objetos. (MENDRONI, 2018)

### **1.1 Evoluções históricas e caracterização do crime antecedente**

O crime de lavagem de dinheiro surgiu em primeiro momento em dois grandes países, Estados Unidos e Itália, mas foi nos estados unidos que a prática se aperfeiçoou. (PRADO, 2010)

A expressão “Lavagem de Dinheiro” veio dos Estados Unidos da América, pois, lá havia grandes grupos que compravam alguns estabelecimentos a fim de guardar mercadorias ilícitas provenientes de crimes. (PRADO, 2010)

Al Capone, por exemplo, ficou conhecido pela sua grande engenhosidade em “lavar dinheiro”, pois, era dono de uma rede de lavanderias que tinha somente esse fim, e usava seus estabelecimentos para depositar pequenas quantidades que eram utilizadas nas suas vendas, mas que na realidade era resultados do grande tráfico de bebidas alcoólicas em Chicago, prática essa que à época era considerada ilícita, mas não só praticava esse crime, como também o de prostituição e extorsão. (PRADO, 2010)

Mas foi verdadeiramente conhecido como crime e tipificado como tal na Itália, nos anos conhecidos como “anos de chumbo”, isso porque havia a chamada Brigada Vermelha, um dos mais importantes grupos armados da Itália, que tinham sua

ideologia respaldada no marxismo-leninismo, e que à época praticaram diversas condutas para enganar o poder estatal italiano. (PRADO, 2010)

Esses grupos armados praticavam sequestros a fim de obter vantagem econômica, foi então, que durante essas sucessivas condutas que sequestraram um grande democrata cristão, Aldo Moro, que estava fortemente cogitado como próximo presidente italiano. Mas com um fim totalmente trágico, o então democrata fora morto brutalmente pelo grupo que o havia sequestrado. (PRADO, 2010)

Foi então que em 1978 a Itália tipificou através do Decreto-Lei nº59 de Março do referente ano, e com a grande repercussão do caso, posteriormente, fora transformado na lei 191 de maio de 1978, trazendo mudanças significativas para a norma penal italiana. Rogério Aro a fundamentação para tipificar a conduta de lavar capitais foi: (ARO, 2013)

Em 16 de março de 1978, após uma onda de sequestros realizados por grupos mafiosos com finalidade econômica, as Brigadas Vermelhas sequestraram o democrata cristão Aldo Moro, político influente na época – considerado o próximo presidente da Itália. Este fato tomou repercussão internacional. Em maio do mesmo ano, Moro foi assassinado

O que se tem na Itália claramente não é o grande prejuízo que essa conduta traria ao país, mas sim, o intuito de acabar com a prática de sequestros que gerariam extorsões, roubos, e etc. (PRADO, 2010)

Ao passo que se dá, ainda que superado que de maneira econômica é um evento antigo, enquanto crime o branqueamento de capitais foi inserido da seara jurídica não muito tardiamente, pois, foi com a ocorrência sucessiva do tráfico de drogas que a preocupação na esfera penal começou a surgir. (PRADO, 2010)

A Convenção de Viena em 1988, por exemplo, se preocupou em tipificar a lavagem de dinheiro, isso porque percebeu a grande proporção que essa prática estava tomando ao redor do mundo, sendo a precursora do crime de branqueamento de capitais. (PRADO, 2010)

Outras convenções foram se preocupando com a dimensão que esse fenômeno estava crescendo, e foram aos poucos tipificando e o reconhecendo como crime, e incentivando outras esferas internacionais a fazerem o mesmo. (PRADO, 2010)

Isto posto, os crimes foram tipificados, mas para que fosse configurado o crime da lavagem de dinheiro, seria necessário que outro crime fosse antes cometido, isso porque o branqueamento de capitais era “crime acessório”, ou seja, só seria possível sua concretização se outro crime fosse cometido antes. (PRADO, 2010)

Como dito, anteriormente o crime de lavagem de dinheiro era tido como um delito que dependia de crimes anteriores, e a partir daqui passou a ser infração penal, sem qualquer dependência a crimes que antecedesse a sua prática, que resultava em vantagem financeira ilegal. (PRADO, 2010)

## **1.2 Conceito e evolução legislativa**

Sempre que possível é visto em vários noticiários que grandes empresas usam empresas falsas a fim de se obter vantagens através de atividades ilegais, como se não fosse pouco, essas empresas ainda têm o auxílio de servidores públicos que ajudam a criar sistemas de corrupção com intuito de desviar grandes quantidades de verbas públicas. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Com todo esse plano arquitetônico feito, esses criminosos transformam toda essa massa ilícita em patrimônio, ilusoriamente, em origem lícita. Com a crescente e desordenada procriação de práticas ilícitas, o país se preocupou e legislar e tipificar a ação e o poder dessas associações, e antes disso, assinou a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, no dia 20 de dezembro de 1988, na qual fora aprovada pelo Congresso Nacional, tendo por força o Decreto Legislativo nº162 de 14 de junho de 1991. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Com o país no plano internacional, fez por sancionar em 03 de março de 1998, a Lei nº 9.613/98 também chamada de Lei de Crimes de “Lavagem” ou

Ocultação de Bens, Direitos e Valores, sendo bem-vinda para reforçar e expandir o conteúdo da convenção já mencionada anteriormente. Isso porque, o mercado ilícito de entorpecentes gera grandíssima quantidade de dinheiro por ano ao redor de todo o mundo, com isso distorcendo toda e qualquer ordem normativa. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

O que se sabe é que por volta de 2012, o crime de lavagem de dinheiro era apenas um delito que se avaliava algumas condutas específicas, e devido a essa restrição foi sancionada a lei nº 12.683/2012 que trouxe consigo algumas alterações cruciais à lei nº 9.613/98, deixando-a mais ríspida, e, conseqüentemente, trazendo à tona a ausência de um rol taxativo de crimes antecedentes que dessem origem a recursos, objeto da lavagem. Vale ressaltar quais eram os crimes elencados, originalmente, pela Lei 9.613/1998 como antecedentes: art.1º: tráfico ilícito de drogas; terrorismo; contrabando ou tráfico de armas; extorsão mediante sequestro; contra a administração pública; contra o sistema financeiro; praticados por organizações criminosas; praticado por particular contra a administração pública estrangeira; §1º e crimes derivados. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

O crime de lavagem de dinheiro é aquele que se caracteriza quando o indivíduo adquire dinheiro de maneira ilícita e o insere no mercado econômico, para que assim o pareça límpido. Como já dito, essa conduta não é apenas chamada de “lavagem de dinheiro”, mas também é conhecida como “branqueamento de capitais” que visa transformar todo o dinheiro “sujo” em “limpo”. A lei 9.613/98 que trabalhou sobre as infrações antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro e que acabam por abraçar ações como ocultação ou dissimulação de bens ou valores. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

### **1.3 Fases da lavagem de dinheiro e ocultação de bens**

A lavagem de dinheiro, sem sombra de dúvidas, é um crime altamente estudado pelos que o praticam, isso se deve ao fato de que não é simples e muito

menos célere fazer branquear o dinheiro proveniente de conduta proibida penalmente. (MENDRONI, 2018)

Na mesma esteira, estudar as fases da lavagem de dinheiro é de extrema importância para análise e aprofundamento do tema, pois, saberemos os caminhos que os criminosos traçam para conseguir alcançar o resultado pretendido com o crime em questão. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

O que se sabe, no entanto, é que são muitas as formas que os agentes usam para a prática do ato, e que os criminosos são astutos o suficiente para conseguir lubrificar as autoridades fiscais. (MENDRONI, 2018)

#### 1.3.1 Conversão de bens

Aqui, nesta forma de lavagem, o agente do crime não faz como falado anteriormente, que tratava em transformar o dinheiro derivado de algum ato ilícito em dinheiro limpo, mas faz outra troca, que é justamente trocar o dinheiro em espécie por bens materiais. (MENDRONI, 2018)

Podemos exemplificar essa conversão de bens com obras de arte, objetos que foram usados por famosos e que possuem valores imensuráveis, e automóveis colecionáveis, são meios usados para que se faça esse tipo de conversão sem que seja percebido pelo fisco, por ser mais difícil de aferir os seus valores e como os adquiriu. (MENDRONI, 2018)

#### 1.3.2 Movimentação do dinheiro

Na movimentação do dinheiro, este ato é feito através de bancos em países diversos, e, por óbvio, através de diversas contas, espalhando os valores para que possa reuni-lo futuramente sem que seja notado, pois, a forma de rastrear se torna mais difícil, já que fora feita ao redor do mundo e no nome de muitas pessoas denominadas de “laranja”. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Como deixa claro André Luis Callegari e Ariel Barazzetti Weber (2017, p.38):

instituições financeiras, devido à rapidez e volume de operações, o que permite dissimular a operação suspeita em meio a todas as outras; (b) paraísos fiscais e centros offshore: nestes locais, o segredo bancário é absoluto, e também há até mesmo a possibilidade de abertura de banco ou compra de um sem muita burocracia, o que facilita a movimentação de dinheiro para o exterior

### 1.3.3 Fases do crime de lavagem de dinheiro

Para que se entenda de forma precisa e prática como é o desenrolar do crime da lavagem de dinheiro, se faz necessário o estudo das fases do delito, isso porque é através delas que as autoridades competentes conseguem identificar os criminosos e como os mesmos estão agindo, podendo assim, de maneira enérgica combater à execução do ato delituoso. (MENDRONI, 2018)

É importante salientar que as fases desse crime são dissemelhantes e independem das outras, não seguindo assim uma ordem ou simultaneidade para que se configurem. Devendo ser analisado caso a caso para saber qual fase melhor se enquadra. (MENDRONI, 2018)

#### 1.3.3.1 *Ocultação, colocação ou placement*

É na colocação que há a inserção dos valores sujos no sistema financeiro, fase em que dificulta a identificação da origem do dinheiro. Na ocultação o agente se torna mais vulnerável e suscetível a ser descoberto. (MENDRONI, 2018)

Aqui é onde se inicia a lavagem, pois, é o momento em que os agentes querem fazer sumir todo e qualquer valor ilícito arrecadado com a prática de atividade ilegal. Fase esta que as autoridades estão mais atentas, isso porque devido a grande movimentação de dinheiro é chamada a atenção do sistema financeiro, e como consequência, os criminosos acabam ficando mais expostos a serem descobertos pelas autoridades fiscais. Ainda haverá casos em que se fará necessário o sigilo

quanto às investigações, pois, maior será a chance de sucesso em seus resultados. (MENDRONI, 2018)

A título exemplificativo Marcelo Batlouni Mendroni (2018, p.84) traz:

Um banco junta numa conta 10 milhões de euros de vários clientes na Alemanha e manda para o Liechtenstein como se fossem próprios, sem nomes. Meses depois, envia uma nota esclarecendo de quem é cada parte. O banco do Liechtenstein cria então uma fundação numerada para cada cliente. Como só o banco e o cliente sabem de quem é a fundação, o sistema é fácil, limpo e opaco ao fisco.

Ainda sobre a primeira fase, é necessário dizer que, é o momento em que os criminosos aproveitam para a vazão de grandes valores, que acabam dividindo em pequenas quantias em instituições bancárias ou não, prática denominada de *smurfing*, para que não chame tanta atenção, e na grande maioria das vezes o agente faz toda essa manobra ilegal em contas ou aplicações financeiras, usando países que proporcionam maior conforto fiscal e liberdade aos aplicadores, bem como países que geram vantagens aos que lá investem, o que são chamados de paraísos fiscais, que serão trabalhados posteriormente, e centro *offshore*. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Outra forma de ocultar o bem é procurar por locais que mexem com valores em espécie, estabelecimentos que não são alvos constantes de investigações, dada a sua frequente movimentação e sempre em grandes quantidades. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Também há uma rede ou mesmo uma forma de atuação chamada de “cabodólar”, que se vale de casas de câmbio ou doleiros que são intermediários para compra e venda de moeda através de recursos sem origem lícita. Ela consiste na realização de transferências de um local para o outro sem precisar tributar, declarar ou ser autorizado para tal, sendo totalmente viável para a prática da lavagem de capitais. (MENDRONI, 2018)

Destarte, com a compra de moeda, o criminoso retira a origem ilícita do dinheiro e o oculta de tal forma que dificulta que as autoridades fiscais o achem,



fazendo com que não haja mais nexo de causalidade entre a ilicitude do dinheiro e a atual situação que o encontra, e os agentes ainda fazem essas movimentações através de meios eletrônicos e em países que garantem o sigilo bancário, a fim de obstaculizar a ação das investigações futuras. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Outra forma é o uso de empresas fantasmas, que compõem as próprias máfias, e é na ocultação que se torna praticamente impossível encontrar o nexo causal da ilicitude dentro das movimentações digitais que já foram feitas. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Portanto, conclui-se que é nessa fase que o Estado tem a oportunidade de se manter atento, pois, é o momento perfeito de descobrir onde, quem e como estão enganando a máquina financeira. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

#### 1.3.4 Dissimulação

Em segundo momento, há que se falar da fase de dissimulação, que recebe outros nomes como estratificação ou escurecimento, mas que no fim das contas o significado é o mesmo, é aqui que se inicia a fase de enganar, de dificultar que as agências estatais que controlam e reprimem o crime possam reconstruir a ilicitude do dinheiro, porém, é uma manobra que tem o fim de frustrar as explorações minuciosas que são realizadas pelas autoridades para barrar a prática criminosa, ou seja, é uma fase mais rebuscada que as demais, nesta fase quem ganha grande destaque são os centros *offshore*. (MENDRONI, 2018)

#### 1.3.5 Integração, reinversão ou *integration*

Finalmente, a última e terceira fase, conhecida como integração ou reinversão, é a etapa o qual o dinheiro comporá o sistema financeiro, é justamente na integração que são comprados bens, feitos empréstimos, e outras formas de rotacionar o dinheiro ao mercado financeiro, mas desta vez, de cara limpa e legítima, sem que haja grandes desconfianças, sendo uma oportunidade que o criminoso usa para fundar todo seu patrimônio. (MENDRONI, 2018)

Portanto, com essas três fases, é mais fácil de visualizar a trajetória que o agente do crime percorre até conseguir efetivamente consumá-lo, ao passo que, é importante sensibilizar os olhos para conseguir identificar de imediato que a lavagem de dinheiro está sendo executada. Aguçando sentidos é que o crime vai sendo, aos poucos, combatido. (MENDRONI, 2018)

#### **1.4 Setores sensíveis e lavagem de dinheiro**

Como já mencionado, a lei que tipifica o crime de lavagem de dinheiro é a Lei nº 9.613/98, e com a fiscalização cada vez mais inexorável, alguns setores se tornaram mais frágeis e com isso propício a serem alvos fáceis aos criminosos. (OLIVEIRA, 2018)

Esses setores são os menos inspecionados pela autoridade financeira, por sua vez, as atividades que exercem ao mercado acabem beneficiando os agentes e chamam a atenção dos mesmos para que ali possam agir com mais viabilidade. (OLIVEIRA, 2018)

Destarte, estes setores são aqueles países os quais possuem legislações que são mais brandas e facilitam a ação dos criminosos, ainda observam a existência de cooperação internacional ou até mesmo tratados que abordam acerca dessa temática. (OLIVEIRA, 2018)

De modo geral, a regulação a respeito do delito de lavagem de dinheiro é o que vai chamar atenção dos agentes, isso porque quanto menor for a regularização, melhor assim será para realizarem suas ações criminosas, bem como, o sigilo das informações, dado que seus dados serão rigorosamente protegidos e não correrão risco de serem descobertos, surgindo assim o que se chama de setores sensíveis. (OLIVEIRA, 2018)

##### **1.4.1 Os sorteios e jogos de azar**

Jogos e sorteios são formas utilizadas para a lavagem de dinheiro, bem como os bingos e loterias, e os criminosos usam essas ferramentas para movimentar e manipular os prêmios que são ofertados, assim como as apostas que são feitas nos jogos de azar, nos casos do jogo do bicho, ou jogos de cassinos. (MENDRONI, 2018)

Para melhor explicar, cabe trazer um exemplo dado por Marcelo Batlouni Mendroni (2018, p.233):

Loterias federais: o agente obtém a quantia de R\$ 6 milhões por meio da prática de um crime de corrupção. Consegue, com um expert matemático, “cercar” todas as possibilidades de ganhar em um jogo de loteria federal (sena, loto etc.). Para tanto, realiza tantos jogos quanto necessite, obtendo os inúmeros boletos. Nenhum boleto de jogo tem registro da pessoa que joga, de forma que se garante o anonimato. Ninguém sabe quantos boletos foram jogados. Um dos jogos acerta os números. O prêmio é de R\$ 4 milhões, de forma que o agente perde R\$ 2 milhões com os jogos. Entretanto, esses R\$ 4 milhões são “limpos” e podem ser declarados como ganhos por meio de uma loteria do governo.

O grande problema desta forma de lavar dinheiro é justamente porque são mecanismos que geram fortunas de dinheiro, com isso, os criminosos aproveitam, pois, além de serem meios simples, também são seguros, isso porque não deixam vestígios. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Portanto, é uma maneira muito utilizada para branquear capitais, porque a movimentação de grandes quantias já é algo comum dentro desse mecanismo, tornando o caminho para a integração do capital muito mais fácil e sem maiores riscos. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

#### 1.4.2 Instituições financeiras

As instituições financeiras, como as empresas e os bancos, são tradicionalmente conhecidas pela maior movimentação de dinheiro, e por isso também são as que mais chamam atenção das autoridades fiscais. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

As próprias instituições fortificam suas fiscalizações internas e investem nestas prevenções, pois, é uma grande ameaça ante ao mercado financeiro ser vista como recurso de criminosos em crimes de lavagem, bem como, como pior hipótese, sofrer alguma punição na esfera penal. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Algumas instituições desenvolveram normas denominadas de “antilavagem”, criadas pelo Grupo Wolfsberg, composto por 13 grandes bancos multinacionais, e objetivaram com isso criar padrões que fossem capazes de combater a lavagem de dinheiro. Em 2006, o grupo lançou um manual com a proposta de analisar e avaliar os possíveis riscos do crime em análise. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Após todo o manual ser reanalisado, chegaram a um ponto crucial, cujo traçam três grupos chamados de “grupos de risco”, sendo o país, que analisa minuciosamente quais são os órgãos que pode-se confiar, bem como o FATF/GAFI e a ONU, o segundo grupo classificado é o cliente, na qual, buscará analisar o perfil do cliente, se participa ou participou de atividades ilícitas, e estudam até mesmo a movimentação bancária desse cliente para traçar um real perfil para ele. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

O terceiro, é quanto aos serviços, porque de certa forma a fiscalização sobre eles é complexa, facilitando toda a operação de lavagem de dinheiro, isso se deve ao simples fato de que os correspondentes bancários são regulamentados por direito privado, o que dificulta as diretrizes de acesso. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

#### 1.4.3 Organizações sem fins lucrativos

As organizações sem fins lucrativos compõem o chamado terceiro setor, e tem como intento criar serviços de natureza pública. Tem-se como grande exemplo as ONGs, pois, ajudam a inteirar as primordialidades da sociedade que o Estado acaba por não suprir. (RIZZO, 2016)

Para fins exemplificativos pode-se citar, além das ONGs, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e entidades filantrópicas, e são organizações sem fins lucrativos e agem nas políticas sociais. (RIZZO, 2016)

A Carta Magna em seu artigo 5º incisos XVII a XX traz a autonomia de atuação dessas organizações desde que para fins lícitos, sendo proibida a intervenção do Estado nas atividades que desenvolvem só podendo ser suspensa a atuação por meio de decisão judicial. (RIZZO, 2016)

A grande problemática dessas organizações é que algumas fraudes são realizadas por meio de licitações falsas e desvio de dinheiro, colocando as ONGs em escândalos de corrupção. Com a falta de supervisão é que as associações criminosas se valem dessas organizações para colocarem em prática seus grandes planos de dissimular o objetivo central das ONGs em geral. (RIZZO, 2016)

A cada ano que passa as ONGs são mais cassadas, como consequência acabam sendo desabilitadas por se envolverem nesses grandes problemas de desvios de verbas e corrupções, e com todo esse problema cada vez maior, a relação entre as ONGs e a Administração Pública recebeu normas de regulamentação que fora instituída pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, com alterações feitas pela Lei 13.204/2015, que logo recebeu o nome de “Marco Regulatório do Terceiro Setor”. (RIZZO, 2016)

As Leis supracitadas determinam uma intransigente maneira de contratar essas organizações sem fins lucrativos para que assim possa haver um controle maior sobre a lavagem de dinheiro que nelas acontecem, portanto, as ONGs participam da chamada pública para que possam se aliar ao governo. (RIZZO, 2016)

Por mais que não haja fins lucrativos nessas organizações, como propriamente o nome já diz, a lavagem de dinheiro dentro das mesmas é muito mais presente do que se imagina, isso porque, sobrevivem de doações e acaba por chamar a atenção dos criminosos pela grande movimentação de dinheiro vindo de empresas, o que facilita o processo de branqueamento de capitais, devendo tomar um forte

cuidado e atenção com esse terceiro setor, por se tratar de um setor sensível e passível de lavagem de dinheiro. (RIZZO, 2016)

#### 1.4.4 Paraísos fiscais

O conceito de paraíso fiscal ainda é de muita complexidade, embora bastante falado, isso porque, surgem em torno de sua definição real, diversas concepções controversas, e a maioria da população que pelos menos já ouviu falar sobre esse instrumento, confere a ele uma imagem negativa, embora, nem saibam sua funcionalidade de fato, apenas atrelam as suas aplicações defesas. (GOMES, 2016)

Adentrando, então, ao seu conceito, o paraíso fiscal é determinado, basicamente, por um país ou uma extensão territorial que conferem a pessoas jurídicas ou físicas proveitos fiscais com o fim de eximir a tributação advinda de seu país, ou de oferecer uma tributação reduzida em relação ao que o país de origem do beneficiário oferece. (GOMES, 2016)

Os paraísos fiscais, em suma, são países que possuem baixas alíquotas ou zero tributação. Tendo a Suíça como o paraíso fiscal mais arcaico e ao mesmo tempo moderno da atualidade, antes mesmo da segunda guerra mundial. (GOMES, 2016)

Podendo ainda ser Centro Financeiro *Offshore*, em linhas gerais, esses centros financeiros são assim chamados pelo fato que as empresas possuem sua contabilidade em país diverso daquele pelo qual exerce suas funções, portanto, nos paraísos fiscais a grande maioria das *offshore* paga uma taxa extremamente baixa, chamada de licença anual para o governo, por, também, serem dotadas de baixas tributações. (GOMES, 2016)

Características básicas de uma *offshore* segundo Fábio Luiz Gomes (2016, p.218):

- a. Jurisdições que possuem um grande número de instituições financeiras engajadas principalmente em negócios com não residentes;
- b. Sistemas financeiros com ativos e passivos externos fora de proporção quando comparados com a intermediação financeira doméstica;
- c. Centros que fornecem alguns ou todos serviços a seguir: baixa ou nenhuma tributação; regulamentação financeira branda ou moderada e sigilo bancário e anonimato.

O sigilo bancário foi muito importante para que os paraísos fiscais ficassem em alta, isso porque, as informações bancárias e movimentações financeiras feitas pelo titular da conta ficam protegidas por este instituto. (GOMES, 2016)

Esta proteção de dados é tão forte que somente pode ser acessada se por meio de autorização do titular da conta ou por meio de ordem judicial, e se, por ventura, as informações forem prestadas sem as formas autorizadas, será considerado como ilícito penal, com diversas sanções, podendo chegar a penas privativas de liberdade. (GOMES, 2016)

Com isso, operações feitas em paraísos fiscais sempre serão mais vantajosas, visto que a tributação será menor que as demais colhidas em outros países, além, de contar com um grande sigilo bancário. Não só a tributação favorece, mas o sigilo das informações também conta muito para quem quer lavar dinheiro. (GOMES, 2016)

De modo geral, os paraísos fiscais são alvos dos criminosos pela facilidade em lavar dinheiro, isso porque a chance de serem pegos é reduzida e as alíquotas são pequenas chegando ao ponto de não existirem. (GOMES, 2016)

#### 1.4.5 Mercado imobiliário

O mercado imobiliário é constantemente atingido pelos agentes da lavagem de dinheiro, e mesmo com a constância dos ataques ainda não há uma solução prática para combater o ilícito financeiro contra o setor. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Isso porque é um ramo muito instável, e que altera com grande facilidade de acordo com o mercado financeiro, essas mutações rotineiras ajudam os criminosos a lavarem os capitais de origens ilícitas, pois, com essa inconstância, e por meio de falsas especulações que são feitas as lavagens. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

A forma mais comum é registrar um imóvel com um valor baixo, e o remanescente é pago diretamente ao vendedor por meio de um contrato particular chamado de contrato de reparos, com fim de fazer reformas no imóvel. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Posteriormente, através de empresas de fachadas o imóvel é repassado com um valor alto ou pelo mesmo preço que fora pago, mas ao registrar é colocado o valor a ser pago, para que a diferença de preço seja lavada. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

As fiscalizações são fracas neste setor o que viabiliza ainda mais a lavagem, pois, é mais difícil de precisar o valor de um imóvel, e com isso, manipulam valor e fazem inúmeras operações de compra e venda. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Mas com todo o advento desses ataques, anteriormente a lei que torna mais eficiente a persecução penal da lavagem de dinheiro trazia somente a necessidade de identificar os clientes de pessoas jurídicas, mas se fez necessário que acrescentasse as pessoas físicas ao inciso XIV no art. 9º da Lei nº 12.683/2012, para que o corretor também identificasse e mantivesse o cadastro das pessoas físicas bem como faziam com as pessoas jurídicas. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Portanto, a lavagem de dinheiro no ramo imobiliário acaba por gerar a inflação artificial nos preços dos imóveis, como destaca Callegari e Weber, e não distante, prejudica completamente o sistema financeiro, pois, também afetará os compradores que estarão agindo de boa-fé, e conseqüentemente o valor dos imóveis irá crescer o que dificultará a compra e venda neste setor, gerando um efeito cascata pela lavagem de dinheiro. (CALLEGARI; WEBER, 2017)



#### 1.4.6 Setor futebolístico

Infelizmente, o futebol, esporte mundialmente amado, virou alvo da lavagem de dinheiro, isso porque o mercado do futebol sempre movimentava grandes quantidades, devido à constante compra e venda de jogadores. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

O mercado futebolístico é uma forma bastante visada para se limpar o dinheiro, isso se deve ao fato de que grandes transações são feitas diariamente e por isso é algo tido como “normal” nesse ramo. Pois, grandes clubes estão sempre sondando grandes atletas, fazendo propagandas, recebendo patrocínios e entre outras transações milionárias ocorrem dentro do setor do futebol. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

É irrefutável que qualquer setor que movimentava milhões de reais de uma única vez acaba sendo a mira de criminosos sofisticados que lavam capitais, mas o mal gerenciamento e administração desses clubes e até mesmo a baixa intervenção do governo acabam por enfraquecer o setor e o tornar objeto de criminosos.

[...] as técnicas de lavagem de dinheiro aplicadas no setor vão desde as mais básicas até as mais complexas, como utilização de paraísos fiscais e empresas de fachada. Embora existam algumas iniciativas de controle das atividades do setor futebolístico, este ainda tem muitos problemas de fiscalização... (CALLEGARI; WEBER, 2014, p.40)

A maior das soluções seria realmente a intensificação das fiscalizações, bem como sistematizar as transações para que com isso seja sempre identificada a origem do dinheiro. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

## **2 DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS**

A Lei nº 8.137/90 trata sobre os crimes contra a ordem tributária, que constituem o Direito Penal Econômico, que visa coibir os crimes conhecidos como os de “colarinho branco”, esse nome foi dado porque grande parte dos agentes destes crimes possuem altos cargos em diversos ramos empresariais. (FILHO, 2015)

De modo geral são cometidos por pessoas jurídicas, mas não excluindo a possibilidade de serem praticados por pessoas físicas também, mas, o grande diferencial desta conduta criminosa é que não gera grande temor social como os crimes comuns, a exemplo do homicídio, isso porque não usa de violência ou grave ameaça como a figura do exemplo explora. (FILHO, 2015)

Mas, o que não o torna menos crime que as demais condutas, pois, de todo modo é grave e ameaça a economia de um país, colocando em risco todo um sistema financeiro. Devendo ser combatido rigorosamente e quando descoberto ser punido de forma severa para que não haja reincidência na ação do criminoso. (FILHO, 2015)

### **2.1 Aspectos históricos e da definição de tributo**

Antigamente, o Estado tinha a necessidade de subsidiar seus custos, e com isso algumas guerras de conquistas foram acontecendo, mas não somente de conquistas, mas também, como de extorsões, imposições de pecúnia, e entre outras motivações de guerras, e algumas destas eram tidas como tributos. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

Mas com o passar dos anos, o Estado e suas despesas foram crescendo e precisou achar uma maneira de arrecadar recursos recorrentemente, retirando de forma parcial a produtividade dos cidadãos como colaboração para o custeio do Estado, nascendo assim o tributo que seria destinado para satisfazer o interesse comum do povo. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

Com isso, pode-se aferir que o Direito Tributário é de competência do Direito Público que regula as relações entre o contribuinte e o fisco, que vem do poder de fiscalizar e arrecadar tributos, sob o prisma de princípios que regulam o Estado de Direito. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

Portanto, pode-se aferir que o tributo de fato sempre esteve presente no cotidiano do ser humano, mas que ao longo desse tempo, recebeu nomes diversos, mas que na sua essência sempre foi o mesmo. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

Ademais, o conceito de tributo é trazido para que haja uma maior regulação desse instituto, e a definição é dada pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional que diz em sua redação “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (HARADA, 2018)

Bom, quando o artigo acima se refere a “prestação pecuniária” ele quer dizer que deve ser pago em dinheiro e é tido como uma obrigação de dar, assim como quando fala sobre a moeda ou valor, deverá ser satisfeito em moeda corrente, mas o que não exclui a possibilidade de ser pago de maneira equiparada à moeda, que através de lei ordinária assim defina. (HARADA, 2018)

O fato que não constitui ato ilícito é colocado em questão para que se faça uma breve distinção do tributo com a multa, que de modo geral tem um teor de sanção pela ilicitude do ato. O que nem sempre irá pressupor a legitimidade do ato, isso porque os atos ilícitos também geram tributos, mas o tributo não tem caráter de punição. (HARADA, 2018)

O tributo sempre e só poderá ser proveniente de lei, e com isso nenhuma obrigação contratual poderá ir de encontro às obrigações tributárias. A regulação às limitações do poder de tributar é o artigo 150, I, da Constituição Federal de 1988, que

veda expressamente que o tributo seja aumentado ou se quer exigido sem que lei assim estabeleça. (HARADA, 2018)

Sobre a cobrança mediante atividade administrativa plenamente vinculada, significa dizer que deverá ser feita a cobrança através de atos administrativos vinculados, não tendo o servidor público qualquer poder discricionário sobre a tributação, se restringindo somente ao que a lei fielmente regula acerca do assunto, gerando assim um crédito tributário. (HARADA, 2018)

A regulamentação abarcada pelo Código Tributário Nacional é essencial para que haja segurança nas relações entre contribuinte e o fisco, pois, assim o poder público não pode mais criar tributos a qualquer momento e com qualquer motivação, antes do CTN eram instituídas taxas das mais diversas formas, gerando para o contribuinte uma forte insegurança, por não ter proteção jurídica para a arrecadação que era feita pelo Estado. (HARADA, 2018)

## **2.2 Crimes tributários em espécie**

A princípio, os crimes tributários eram somente aqueles que o Código Penal tipificava, a título exemplificativo, a falsificação de papéis públicos, art. 293, descaminho e contrabando também, previstos no artigo 334, bem como o excesso de exação, disposto no art. 316, § 1º, todos do Código Penal, entre outros. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

Posteriormente, alguns outros crimes foram sendo agregados para o Direito Tributário, mas somente através da Lei nº 4.729/1965 é que o crime tributário foi verdadeiramente inserido ao mundo jurídico como sendo assim conhecido. Com o advento da referida lei é que o crime de sonegação fiscal foi inserido no mundo jurídico penalmente falando. Mas atualmente, a Lei a qual regula as espécies de crimes contra a ordem tributária é a Lei de nº 8.137/1990. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

### **2.3 Crime de sonegação fiscal**

Como já foi dito, antes da modificação legislativa quanto a lavagem de dinheiro, era necessário um crime antecedente para que só assim o delito da lavagem de dinheiro fosse então configurado, que de forma ilícita gerasse vantagem econômica a quem o praticasse. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

No entanto, o legislador estabeleceu um rol taxativo para que esses crimes tidos como “crimes antecedentes” pudessem ser específicos para só então configurar o crime de lavagem de dinheiro. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

Com isso, ficou muito conveniente para as empresas que sonegavam impostos, isso porque dentro do rol acima citado, a sonegação não estava disposta nos artigos 1º e 2º da lei nº 8.137/90, mas a lei de nº 12.683/2012 trouxe a oportunidade de que os crimes contra a ordem tributária fossem tidos como crimes antecedentes, sem restringir aos crimes contra o sistema financeiro. Bem como a Lei nº 4.502/1964 também classifica o crime de sonegação fiscal em seu artigo 71. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

Diante disso, a sonegação fiscal deve ser precipuamente conceituada, pois bem, define-se como posturas administrativas que pretendem diminuir a carga tributária de pessoa física ou jurídica, seja abstendo-se de declarar, recolher valores que são tributáveis, essa é a clássica sonegação fiscal, para além das penalidades tradicionais como administrativas e judiciais, também, poderá se encaixar no crime de branqueamento de capitais. Sonegar, portanto, configura-se através de uma atitude dolosa, comissiva ou omissiva, com a intenção de ocultar no todo ou em parte o tributo a que se deve. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

A sonegação fiscal está atualmente prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, que viola a ordem econômica, maleficiando a atividade da Fazenda Pública de arrecadar os devidos tributos, regulados pelo artigo 145 da Constituição Federal de 1988. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

Portanto, depois que o crime de sonegação fiscal foi inserido no ordenamento jurídico, as empresas que assim submeter-se à ela ficarão sujeitas a responder pelo crime de lavagem de dinheiro, se assim comprovar o dolo do agente em tornar lícito o dinheiro proveniente de vantagem inadequada, bem como prevê a Lei nº 12.683/12. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

Mas ainda deve-se alertar sobre um instituto penal que é a lei penal no tempo, isso porque, se uma pessoa física ou jurídica responde processo pelo delito de sonegação fiscal nos tempos atuais, mas o praticou anteriormente à lei da lavagem de dinheiro, só poderão responder pelo primeiro crime aqui citado, pois, a legislação antiga não previa a sonegação como sendo crime antecedente ao do branqueamento de capitais. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

Portanto, se assim acontecer, deverá de imediato ser declarado nulo pelo próprio Poder Judiciário, pois, o ato será de logo declarado ilegal. Esse debate é constantemente levado em consideração, porque a grande incógnita é em qual momento o crime da lavagem de dinheiro é consumado tendo a sonegação fiscal como delito antecedente. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

Surge em outro momento a Súmula Vinculante de nº 24 do Supremo de Tribunal Federal, *in verbis*: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.”, entende-se pelo verbete que a aplicação é estendida aos crimes que estão descritos tanto na legislação que a súmula prevê quanto aos que estão previstos nos artigos 168-A, 334, caput, segunda parte e 337-A do Código Penal, assim como também incluem os crimes materiais contra a ordem tributária. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

Ou seja, para que a lavagem de dinheiro derivada da sonegação fiscal para fins de crime antecedente é indispensável que a vantagem obtida seja de fato ilícita devendo seguir a súmula vinculante, isso porque não tem como auferir a vantagem indevida que gerou o dinheiro que será lavado sem que tenha sido lançado

definitivamente do tributo no âmbito administrativo, não devendo se falar em tipicidade da conduta, ou seja, não há que se falar em crime cometido se levar em consideração a interpretação literal da referida súmula, dado que para existir a sonegação fiscal é primordial para tipificar a lavagem de dinheiro. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

## **2.4 Fraude**

A fraude é considerada toda ação que tem o fim de prejudicar terceiros, e na esfera tributária é tida como crime contra a ordem tributária, assim como é dada a conceituação pelo artigo 72 da Lei nº 4.502/1964: (HARADA, et al., 2014)

Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Com isso, a conduta do agente é, por óbvio, dolosa com o intuito de desviar o fato gerador da obrigação tributária, ou se esvair de adimplir o tributo que se deve. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

## **2.5 Conluio**

O conluio é uma figura que irá envolver duas ou mais pessoas que juntas possuem a intenção de agir de má-fé para prejudicar terceiros, e muitas vezes é uma ação usada para se conseguir executar a fraude. (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

A ação dessas duas ou mais pessoas girará em torno de dissimular o fato gerador, assim a Lei nº 4.502/1964 no artigo 73 aplica o conceito de que “Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos. 71 e 72.” (HARADA; MUSUMECCI FILHO; POLIDO, 2014)

## 2.6 Evasão e elisão fiscal

Evasão é a consequência de uma prática pelo qual o sujeito passivo da obrigação pratica infração que é tida pela legislação como grave, e para configurar tal conduta é necessário que se adote uma conduta ilícita (sonegação). (FILHO, 2015)

Mas a evasão é diferente da elisão fiscal, isso porque nessa, o sujeito passivo busca a diminuição da carga tributária, mas tudo isso agindo em conformidade com o ordenamento jurídico, e com isso, não há intenção de ferir a lei ou direito de terceiro. (FILHO, 2015)

Na diminuição da carga tributária que são protegidas pelo direito, o sujeito passivo acaba por assumir o risco quanto aos fatos, mas não atua com fraude ou má-fé, por usar meios lícitos para amparar sua conduta. (FILHO, 2015)

A elisão fiscal busca diminuir o pagamento dos impostos, mas sem violar o que a lei coloca, aumentando os lucros e colocando o agente econômico como sujeito mais competitivo dentro do mercado financeiro. (LIMA, 2016)

A grande diferença entre os dois institutos aqui estudados está no fato gerador dos impostos, pois, a elisão como já dito se ampara em condutas lícitas que acontecem antes mesmo do fato gerador. No entanto, na evasão é pós o fato gerador que as condutas são empregadas, fazendo com que o tributo se torne devido. (LIMA, 2016)

Mas o que muito preocupa o sistema financeiro com o instituto da evasão fiscal, é que na grande maioria das vezes servem para cobrir crimes contra a ordem tributária, como por exemplo, a sonegação fiscal, a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens. (LIMA, 2016)

Portanto, a elisão é tida como um planejamento tributário, porém em conformidade com o ordenamento jurídico, pois, o sujeito passivo tem o direito de



querer diminuir os seus tributos, bem como o dever surge por força imperiosa de lei, assim também surgirá um direito por parte de quem a deverá seguir. (LIMA, 2016)

Por fim, cabe concluir que a elisão é derivada de ato lícito, que se vale do que o legislador deixou de tratar em momento oportuno quando redigiu a norma que regula a prática, mas, no entanto, a evasão transpassa as lindes as fronteiras pela qual a lei assim impõe, configurando, em seu resultado, crimes contra o sistema financeiro. (LIMA, 2016)

### **3 A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE À LAVAGEM DE DINHEIRO**

Como já visto, ao começar a falar sobre o crime de lavagem de dinheiro é necessário ter noção de que para que ele seja considerado como tal há a necessidade de um crime que o anteceda, o chamado “crime antecedente”, ou seja, para que se chegue ao crime fim, é imprescindível que se tenha cometido anteriormente uma conduta ilícita que gere recursos os quais serão objeto de a conduta posterior de limpar o valor obtido. Chegando então ao crime de lavagem de capitais. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Com isso, o delito de lavagem de dinheiro no campo penal é tido como crime secundário, que como já foi dito depende que outro crime anterior tenha sido cometido para então configurar o branqueamento de capitais. E com a evolução legislativa e o advento da lei nº12.683/12 foi que se instituiu que qualquer delito que venha a suscitar bens de origem ilícita poderá ser encarado como crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Mais do que uma lei que regula e classifica o crime de lavagem de dinheiro, bem como o crime antecedente, temos também a Convenção de Viena, que estabeleceu que todos os países que a ratificaram seriam obrigados a tipificar a conduta e incumbir ao agente as consequências de sua ação. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

Após doze anos do surgimento da Convenção de Viena, fora assinada a Convenção de Palermo, que trazia em seu corpo descrições a respeito do crime organizado, na mesma esteira, abarcou o crime de lavagem de dinheiro, especificamente, como é possível prevenir que esse delito seja consumado. E tentou aumentar o leque de crimes antecedentes da Convenção de Viena, que em sua essência trazia apenas o tráfico de drogas. (CALLEGARI; WEBER, 2017)

E por fim, o Brasil assinou em 2003 a Convenção de Mérida, que tinha por principal pauta o combate à corrupção, mas mesmo com assim, não deixou de tratar do branqueamento de capitais, como salienta Anselmo, (2013, p.80):

a) necessidade de cooperação internacional para investigação; b) regulamentação administrativa e fiscalização das instituições financeiras; c) maior fiscalização nos valores e títulos de créditos que ultrapassam as fronteiras dos países

E com a Convenção de Mérida, embora tenha tratado de forma ligeira, inovou ao tratar como as instituições financeiras devem se portar diante de situações de delito, que obrigam que as mesmas façam controle severo das grandes transações, obtendo informações de quem está movimentando aqueles valores. (PRADO, 2010)

Bom, com o passar dos anos e de diversas tentativas do Estado em controlar ações criminosas foi que surgiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, também conhecido como COAF, que fora criado no ano de 1998, que se vincula ao Ministério da Fazenda do Brasil, que tem o objetivo de fiscalizar e aferir ações suspeitas que são denunciadas. (LIMA, 2015)

Mas não somente envolve a fiscalização, bem como, a regulação e penalização administrativas que se relacionam a precaução ao crime de lavagem, envolvendo as pessoas jurídicas e físicas que não tem órgão específico para fiscalizar suas atividades e movimentações, cabendo ao conselho, então, fazer todo o processo regulador, fiscalizatório e penalizador para garantir a aplicação da lei. (LIMA, 2015)

Atuando diretamente na prevenção da lavagem de ativos, protegendo os setores financeiros dos olhos dos criminosos, fomentando a participação das pessoas reguladas pelo conselho a sempre manterem a atenção em relação aos seus clientes, e observar os comportamentos suspeitos que eventualmente possam aparecer em suas empresas e afins. (LIMA, 2015)

Com toda a fiscalização feita e detectado o ilícito, o Conselho fará um relatório que será enviado à Polícia Judiciária e ao Ministério Público, pois, esses são

os órgãos responsáveis para constatar a ação de lavagem de ativos. E enfim as devidas medidas serem tomadas de acordo com a conduta delitiva. (LIMA, 2015)

E desde então, com todas essas convenções e principalmente com a Convenção de Viena, e as 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) de 2012 é que se vem aumentando o rol de crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro. (LIMA, 2015)

A Lei 9.613/98 foi regularmente alterada pela lei 12.683/2012, especificamente em seu artigo 1º, transformando infrações penais de modo geral, até mesmo as contravenções, em crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro, tendo uma única condição: que os bens tenham origem ilícita. (LIMA, 2015)

Com a ampliação o rol do artigo alterado, se tornou mais fácil a punição de um crime de branqueamento de capitais, isso porque, basta apenas que os bens gerados sejam de origem ilegal para serem enquadrados nos crimes antecedentes, ou seja, não há mais *numerus clausus*, mesmo que haja a necessidade de se analisar a existência do binômio lavagem de dinheiro e crime antecedente, como por exemplo, até mesmo o tráfico de pessoas e a exploração de jogos de azar. (LIMA, 2015)

Como afirma Aras (2012, p.5):

Situações antes atípicas deixaram de sê-lo. Ainda será necessário observar o binômio infração antecedente/lavagem de ativos. Porém, não há mais uma lista fechada (*numerus clausus*) de delitos precedentes. Qualquer infração penal (e não mais apenas crimes) com potencial para gerar ativos de origem ilícita pode ser antecedente de lavagem de dinheiro. Dizendo de outro modo: a infração antecedente deve ser capaz de gerar ativos de origem ilícita. Infrações penais que não se encaixem neste critério (o de ser um “crime produtor”) não são delitos antecedentes.

Com esse grande avanço no combate ao crime de lavagem, o maior deles é tornar os delitos fiscais como crimes antecedentes, de forma mais notória a sonegação fiscal, abarcada no artigo 1º da lei 8.137/1990. (LIMA, 2015)

Como anteriormente falado das 40 recomendações do GAFI abarca em seu conteúdo um abrangente rol de crimes que se enquadram na expressão “categorias de infrações designadas”, e entre essas infrações são elencados os crimes fiscais. (LIMA, 2015)

### **3.1 Do nexó de causalidade, da conduta e do resultado**

Inicialmente, é preciso estabelecer os conceitos de alguns institutos para que se compreenda de forma genuína a teoria da causalidade, com isso, inicia-se a análise do que é resultado, sendo, então, tudo aquilo que tem a capacidade de mudar o mundo físico, o chamado resultado naturalístico, pois, manifesta de forma clara o *animus* do agente, e por óbvio, a ação é o coeficiente para que se chegue ao resultado. (CALLEGARI, 2014)

Seguindo na mesma esteira, sabe-se que para alguns tipos penais é necessário para que seja considerado consumado aconteça algum resultado no mundo exterior, o já citado resultado naturalístico, esses tipos são classificados de crimes materiais e a conduta reprovável será passível de punição. (CALLEGARI, 2014)

Também se tem a possibilidade dos crimes formais, que são aqueles que não ligam a consumação ao resultado pretendido, a mera intenção do agente já é suficiente para que se alcance a consumação. (CALLEGARI, 2014)

Por fim, os crimes de mera conduta, que são aqueles que o resultado não está previsto no ordenamento jurídico, mas há apenas a descrição da conduta, sendo necessária apenas a comissão ou omissão para que se chegue até a consumação. A grande diferença entre os últimos dois institutos é que nos crimes formais, embora, não exija, o legislador previu o resultado, já nos crimes de mera conduta o resultado não está exposto sequer é imperioso. Conclui-se, que nenhum exige o resultado naturalístico para que se possa esculpir o fato típico. (CALLEGARI, 2014)

Superada a análise, é possível, então, afirmar que os crimes de mera conduta não são atendidos pela teoria naturalística, isso porque não há nenhuma previsão do seu resultado na norma, bem como os crimes formais podem se configurar sem que o resultado naturalístico seja aferido. (CALLEGARI, 2014)

Porquanto, pode-se afirmar que todos os crimes, por força obrigatória, serão de resultado normativo, porém, nem todos os crimes irão ostentar o resultado naturalístico. E, então, o nexos causal se dá pela vinculação do resultado a conduta, não exigindo nenhum vínculo jurídico. (CALLEGARI, 2014)

### **3.2 Da teoria da causalidade e equivalência dos antecedentes causais**

Primordialmente, é necessário salientar que a causalidade nada mais é do que um dos elementos do fato típico, pois, precisa haver o nexos causal da ação que está sendo executada, ou seja, é a relação com o resultado que o agente quer alcançar. (SILVA; BARROS, 2015)

Com isso, é essencial que a conduta típica que se demonstre o nexos que gerou a conduta com o resultado pretendido, para que a responsabilização penal seja configurada e então a sanção seja efetivamente aplicada. (SILVA; BARROS, 2015)

Ao fazer essa introdução, agora é possível adentrar na teoria da equivalência dos antecedentes causais (*conditio sine qua non*), sendo essa a teoria adotada pelo Código Penal, que fora criada pelo jurista Julius Anton Glaser, mas concretizada por Maximilian Von Buri. Essa teoria traz a ideia de que todas as ações serão vistas concomitantemente e que darão causa ao resultado, isso é, não haverá diferença quanto a forma que se chegou ao fim pretendido, mas sim serão analisadas de uma maneira geral. (SILVA; BARROS, 2015)

Para além, é possível identificar a causa e efeito da conduta com o resultado através de uma teoria chamada de “juízo hipotético de eliminação”, que diz basicamente que se deve excluir o fato em análise, e concluir, se sem ele o resultado seria, mesmo assim, possível. (SILVA; BARROS, 2015)

Se mesmo depois da apuração restar provado que o resultado ainda sim existiria, prova-se, portanto, que onexo causal entre o fato e o resultado está totalmente rompido. Mas se em contrapartida, o fato depois de eliminado o resultado não for possível, é então confirmado onexo de causalidade, e com isso, a causa, nessa corrente, é tomada como antecedente “incondicionado” de determinado resultado. (SILVA; BARROS, 2015)

Ao se fazer uma análise no nosso atual código penal, é possível perceber que no artigo 13 o legislador trouxe acerca da teoria da equivalência dos antecedentes causais (*conditio sine qua non*), pois, diz que “o resultado, de que depende da existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa.” e para o legislador, causa é justamente aquilo que já foi discutido anteriormente, a ação ou omissão que fez gerar o resultado. (SILVA; BARROS, 2015)

O próprio artigo traz algumas relevantes especificações acerca da causalidade, preliminarmente, o § 1º traz a superveniência de causa relativamente independente, ou seja, o agente só poderá responder proporcionalmente na medida em que sua conduta tenha corroborado para o resultado obtido, mas os fatos anteriores ao resultado são de inteira responsabilidade a quem os tenha praticado. (SILVA; BARROS, 2015)

Portanto, a causa relativamente independente se dará em momento posterior a conduta do agente, ou seja, de forma superveniente. Contudo, apesar de o Código Penal apresentar apenas a causa superveniente, ainda temos outras duas, as preexistentes e as concomitantes. (SILVA; BARROS, 2015)

### **3.3 Omissão Própria e imprópria**

Os crimes conhecidos como de omissão própria são aqueles que deixam de fazer o que a norma impõe. Com a omissão própria não há a possibilidade de aferir onexo de causalidade sem ação, pois, pra que o resultado exista é necessária a existência de uma ação anterior a ele. E grandes doutrinadores afirmam que nesses crimes, onexo de causalidade nem mesmo existe. (CALLEGARI, 2014)

Já nos crimes tidos como impróprios há uma grande dificuldade em identificar o nexos de causalidade na conduta, aqui temos uma obrigação do agente de seguir uma norma, porém, de maneira mais rigorosa. (CALLEGARI, 2014)

É então necessário que haja a produção do resultado para ser considerado consumado, e, com isso, verificar que se houver resultado também haverá relação de causa. (CALLEGARI, 2014)

### **3.4 Da sonegação fiscal enquanto crime antecedente ao branqueamento de capitais**

Não raro, a Lei 9.613/98, referente a lavagem de dinheiro, foi sofrendo alterações feitas pela Lei 12.683/12, que trouxe em seu texto de modificação que qualquer tipo penal poderá ser reconhecido para fins de crimes antecedentes ao da lavagem de capitais. (ROSA, 2014)

O que se sabe é que o crime de lavagem de dinheiro é totalmente desvinculado, isso porque, poderá ser denunciado na forma da lei mesmo que o crime anteriormente cometido não conste autos, mas ao abordar a sonegação fiscal o cenário muda bastante, pois, é preciso que seja lançado o tributo, sem que isso seja feito não haverá crime de branqueamento de capitais. (ROSA, 2014)

Tal conduta é tomada pelo fato de ser um pressuposto material que se exige para configurar o delito da lavagem, pois, acredita-se que assim não haveria um sobrepeso de delitos, porque assim haveriam duas denúncias em cima de uma única conduta. Mas a maior questão do presente capítulo é se o crime de sonegação fiscal seria capaz de gerar uma ação que pudesse ser interpretada como sendo lavagem de dinheiro. (ROSA, 2014)

Essa discussão nasce no ponto em que a lavagem de dinheiro decorre de ato ilícito, pois, a conduta anteriormente cometida fora produto de crime e que gerou rendimento econômico ilícito, que após passarem pelas fases já citadas neste



presente trabalho, acabam ganhando nova roupagem e são vistas como lícitas. (ROSA, 2014)

E tal debate recai sobre o crime de sonegação fiscal pelo simplório fato de que é muito difícil de afirmar categoricamente se o dinheiro é de provimento ilícito ou não, isso porque, neste crime contra a ordem tributária o dinheiro ora sonegado apenas não sai da posse de quem o sonegou, o que torna o argumento raso e passível de discussão, porque é enfraquecido de provas de que a origem do dinheiro sonegado é de fato ilícita e que pode estar antecedendo o crime de lavagem de dinheiro. (ROSA, 2014)

Destarte, o delito fiscal em discussão é justamente o ato de omitir o tributo a quem é devido, e a quantia apenas permanece com seu real dono, mas não é possível dizer que consiste em vantagem para quem o sonegou, o que gera uma controvérsia sobre o crime de sonegação fiscal ser tido como antecedente, isso se deve a razão de que a origem do dinheiro não é ilícita e com isso não constitui omissão e não pode punir o sonegador. (ROSA, 2014)

Fato é que é complicado de estabelecer o nexos de causalidade entre a sonegação fiscal com as posses do sonegador, que já as tinham antes mesmo de cometer a ação de omissão. E acredita-se que há um decotamento no que tange a uma ação lícita ser vista como ilícita apenas por não ter sido tributada, tampouco, mesmo que seja omitido para não pagar tributação em cima do bem. (ROSA, 2014)

Contudo, não é elegante suscitar a questão da lavagem de dinheiro quando não restar provado que o agente de fato oculta o bem com o *animus* de realocá-lo no sistema financeiro, pois, em momento anterior dissimulou e em oportunidade ímpar quer dar nova aparência ao dinheiro, o tornando limpo e lícito. (ROSA, 2014)

Muito se sabe é que não se pune o uso do dinheiro gerado por delito penal, pois, só é passível de punição, segundo critérios de enquadramento da

lavagem de capitais, o bem que fora dissimulado e reinserido e, então, ser considerado dinheiro limpo. (ROSA, 2014)

Concluindo assim a linha de raciocínio, os crimes contra a ordem tributária juntamente com a lavagem de dinheiro não poderão ser passíveis de consunção, em primeira análise, segundo grandes doutrinadores, pois, dissimular e ocultar quanto a origem dos bens não são pressupostos para a configuração de crime contra a ordem tributária. Mas já em segundo momento, omitir e declarar falsamente ao fisco já é forma legal para que se aplique o princípio da consunção. (ROSA, 2014)

Portanto, para que se faça uma distinção de bens sonegados dos bens do agente, pois, pode haver uma confusão patrimonial a fim de esconder valores ilícitos juntamente com lícitos, assim poderá recair sobre a lavagem de dinheiro. Separando a parte que fora obtida em fraude, das que estão legais, tendo em vista que o agente possivelmente cometeu ato de dissimulação e ocultação, com o intuito de dar nova aparência se valendo de ações contra o sistema tributário. (ROSA, 2014)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos apresentados, é notável que a lavagem de dinheiro é uma grande ameaça ao sistema financeiro, pois, acontece em larga escala, e com isso acaba por complicar as apurações que são feitas pelo governo dos dados econômicos.

Tornando um sistema financeiro totalmente sensível de ser observado, tanto em relação a circulação de moedas quanto ao andamento de todo o mercado econômico de forma geral. Além de enfraquecer as relações internacionais, mesmo que elas sejam legais, o índice de confiança nessas transações recai, sendo assim, acabam sendo ligadas a lavagem de dinheiro, já que existem os paraísos fiscais no estrangeiro, que são completamente voláteis à essa prática.

Com isso, o dinheiro oriundo de atividades ilícitas ao ser introduzido no mercado financeiro tem como consequência a clara violação da norma que rege a proibição dessa conduta, o que abre margem para que este crime se espalhe por todo o país, e como se não bastasse, para o mundo, também.

Portanto, é necessário que se faça uma análise crítica e aprofundada da sonegação fiscal enquanto ferramenta do branqueamento de capitais, isto porque, como já abordado e exaustivamente discutido, nem sempre sonegar será sinônimo de “limpar” valores, bens e afins ilícitos. Ou se assim o é, outros bens que a antecede deve ser apartado do processo para que não sejam tidos como sujos.

## REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 80.

ARAS, Vladimir. **A investigação criminal na nova Lei de Lavagem de Dinheiro**. 2012. v. 20.

ARO, Rogério. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. Lavagem de Dinheiro- Origem histórica, conceito, nova legislação e fases. 2013.

BARRETO, Lúcio Melo.. **O crime de lavagem de dinheiro e o instituto da delação**. Aracajú: s.n., 2015.

BRASIL, **Lei 4.502**. 1964.

CALLEGARI, André Luís e WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2ª ed. s.l. : Atlas, 2017.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria Geral do delito e da imputação objetiva**. São Paulo: Atlas. 2014.

MOREIRA, André Mendes. Elisão e evasão fiscal - limites ao planejamento tributário. São Paulo. **Revista da associação brasileira de direito tributário**. 2003. v.21, p. 11-17.

FILHO, Edmar Oliveira Andrade. **Direito Penal Tributário: Crimes Contra a Ordem Tributária e contra a Previdência Social**. 7ªed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Fabio Luiz. **Obrigações empresariais**. São Paulo: Saraiva, 2016.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 27ªed. São Paulo : Atlas, 2018.

HARADA, Kiyoshi, MUSUMECCI FILHO, Leonardo e POLIDO, Gustavo Moreno. **Crimes contra a ordem tributária**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Thiago Minetti Apostólico e BARROS, Marco Antonio. **Lavagem de ativos: dolo direto e a inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada**. **Revista dos tribunais**.2015. Disponível em:  
<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.957.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.957.09.PDF)>  
Acesso em: 20 de set de 2019

LIMA, Bruno Leonardo Lopes de. **Evasão Fiscal**. Prática Contábil. [Online] 2016. Disponível em: <<http://www.praticacontabil.com/contadorperito/Bruno.pdf>> Acesso em: 12 de julho de 2019.

LIMA, Cezar de. **O papel do COAF no controle das operações suspeitas**. 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2018.

OLIVEIRA, Suzana Rososki de. **Quais são os setores predispostos à lavagem de dinheiro?** Canal ciências criminais. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/setores-predispostos-lavagem-dinheiro/>> Acesso: em 08 de set de 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório**. 2010.

RIZZO, Maria Balbina Matrins. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações**. 2ªed. São Paulo: Trevisan, 2016. p. 60-63.

ROSA, Rodrigo Silveira da. **Delito de omissão: Sonegação fiscal não consiste em infração antecedente da lavagem**. 2014.